


TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 0015/2019 – SEUMA, QUE CELEBRA O MUNICÍPIO DE SOBRAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DO URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE PARA O FIM QUE NELE SE DECLARA.

O **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, através da Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, situado à Rua Viriato de Medeiros, nº 1250, Centro, CNPJ 07.598.634/0001-37, neste ato representado pela Secretária do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, **MARILIA GOUVEIA FERREIRA LIMA**, brasileira, arquiteta e urbanista, portadora da célula de identidade nº 2002002196074 SSP/CE e do CPF nº 721.100.663-34, residente e domiciliada nesta cidade de Sobral/CE, **RESOLVE** apostilar o Contrato nº **0015/2019 – SEUMA**, oriundo da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 01/2019 – SEUMA/CPI**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a supervisão técnica e socioambiental de obras, para implementação das obras de infraestrutura do Programa de Desenvolvimento Socioambiental de Sobral – PRODESOL, tendo em vista a necessidade de reajuste contratual dos preços das 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª e 36ª medições, reajustes cujo valor total corresponde a R\$ 272.803,58 (duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e três reais e cinquenta e oito centavos), conforme dispõe o Processo Administrativo nº P229459/2022.

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do Contrato inicialmente celebrado.

Sobral - CE, 08 de maio de 2023


MARILIA GOUVEIA FERREIRA LIMA
SECRETÁRIA DO URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE


Visto da Coordenação Jurídica da SEUMA:

único. Poderão ser convidados para participar das reuniões representantes de Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de Entidades privadas sem fins lucrativos, bem como especialistas, sempre que necessário ao bom desenvolvimento dos trabalhos. Art. 3º O Comitê instituído por esta Portaria tem como objetivos: I - Estabelecer parcerias intersetoriais e interinstitucionais com entidades que apresentem interface com os sinistros de transporte e suas consequências. II - Propor estratégias e intervenções para redução de mortalidade por sinistros de trânsito; III - Instituir a informação, a coleta e análise de dados, como principal diretriz as ações de engenharia, educação e fiscalização de trânsito. Art. 4º As atividades desempenhadas pelo Comitê de Estudo e Prevenção de Sinistros de Trânsito serão consideradas de relevante interesse público, não produzindo nenhuma remuneração adicional aos participantes. Art. 5º Nos casos de impedimentos e afastamentos dos membros titulares, o Secretário do Trânsito e Transportes providenciará a indicação de membros substitutos. Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. SECRETARIA DO TRÂNSITO E TRANSPORTES - SETRAN, em 11 de maio de 2023. Kaio Hemerson Dutra - SECRETÁRIO DO TRÂNSITO E TRANSPORTES.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 006/2023 - SETRAN - COMITÊ INTERNO DE ESTUDO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO

SERVIDOR	FUNÇÃO
Kaio Hemerson Dutra	Presidente - SETRAN
Francisco Wilson Linares Parente Alves	Secretário Executivo - SETRAN
Francisco Julif Tabosa Guedes	Diretor da Coordenadoria Municipal do Trânsito - CMT
José Gustavo Brandão	Chefe do Grupamento do Trânsito - CMT
Marcio Andrade Carneiro	Gerente do Controle de Autuações - CMT
Paulo Antônio Ferreira Capote	Gerente da Educação no Trânsito - CMT
Italo Magalhães Araújo	Gerente da Célula de Estatística - CMT
Edúrio Barros de Barros	Gerente da Célula de Simulação - CMT
Nycholas Araújo Carneiro	Agente Administrativo - CMT

SECRETARIA DO URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE

EXTRATO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 0015/2019 - SEUMA/CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 01/2019 - SEUMA/CPL. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SOBRAL, através da Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, neste ato representado pela Secretária do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, MARILIA GOUVEIA FERREIRA LIMA. **CONTRATADO: CONSÓRCIO MAGNA/BECK DE SOUZA (MBS),** inscrito sob o CNPJ nº. 35.516.274/0001-12 **OBJETO:** Apostilamento do Contrato nº 0015/2019 - SEUMA, CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 0015/2019 - SEUMA/CPI, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a supervisão técnica e socioambiental de obras, para implementação das obras de infraestrutura do Programa de Desenvolvimento Socioambiental de Sobral - PRODESOL, tendo em vista a necessidade de reajuste contratual dos preços das 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª e 36ª medições, reajustes cujo valor total corresponde a R\$ 272.803,58 (duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e três reais e cinquenta e oito centavos), conforme dispõe o Processo Administrativo nº P229459/2022. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 65, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93 e Cláusula quinta do Contrato nº 0015/2019 - SEUMA. **RATIFICAÇÃO:** Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do Contrato inicialmente celebrado. Sobral - CE, 11 de maio de 2023. MARILIA GOUVEIA FERREIRA LIMA - SECRETÁRIA DO URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE - DIEGO DE FREITAS RIBEIRO - COORDENADOR JURÍDICO DA SEUMA.

SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

DISTRATO DO CONTRATO Nº 20210802341 - SEDHAS. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, por intermédio da SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEDHAS, representada por sua SECRETÁRIA MUNICIPAL DOS DIREITOS HUMANOS E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, a Sra. ANDREZZA AGUIAR COELHO. **CONTRATADO(A): BETTY JANE DO NASCIMENTO SANTANA,** DIGITADOR DO CADASTRO ÚNICO, inscrita no CPF sob o Nº 005.***.***-50, com vínculo por contrato temporário, através de aprovação no processo seletivo Nº 001/2021 - Decreto Municipal nº 2655, de 19 de Maio de 2021. **Resolvem DISTRATAR** o contrato Nº 20210802341, tendo em vista solicitação escrita da própria CONTRATADA. Data: 11 de maio de 2023. **SIGNATÁRIOS:** ANDREZZA AGUIAR COELHO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DOS DIREITOS HUMANOS E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL e BETTY JANE DO NASCIMENTO SANTANA - DIGITADOR DO CADASTRO ÚNICO. RAIMUNDO NONATO ARCANJO NETO - COORDENADOR JURÍDICO - SEDHAS.

AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - AMA

PORTARIA Nº 018/2023 - AMA - A SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 1º, da Lei Ordinária nº 1672 de 04 de outubro de 2017, **RESOLVE** exonerar a pedido JAMILY CAMPOS TELES DE LIMA, do cargo de provimento em comissão de PROCURADOR CHEFE, Simbologia AMA-II, da Procuradoria Jurídica, da estrutura administrativa da AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, a partir do dia 02 de maio de 2023. **PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR,** em 04 de maio de 2023. Ursula Priscyla Santana Nobrega - SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

PORTARIA Nº 020/2023 - AMA - O SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 1º, da Lei Ordinária nº 1672 de 04 de outubro de 2017, **RESOLVE** nomear JOSÉ CLÁUDIO PINTO MARTINS, para o cargo de provimento em comissão de PROCURADOR CHEFE, Simbologia AMA-II, da Procuradoria Jurídica, da estrutura administrativa da AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, a partir da data da publicação desta Portaria. **PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR,** em 11 de maio de 2023. Ivo Ferreira Gomes - Prefeito de Sobral - Ursula Priscyla Santana Nobrega - SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, em exercício.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL

RESOLUÇÃO Nº 161, DE 08 DE MAIO DE 2023. MODIFICA E ADITA DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO, NA FORMA QUE INDICA. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução: Art. 1º O art. 44, Capítulo X, das Comissões Permanentes, passará a vigorar com a seguinte redação: "Art. 44. Todas as matérias sujeitas à consideração da Câmara deverão ter parecer da Comissão de Finanças, Justiça e Redação, exceto os projetos de indicação." Art. 2º Inclui o Projeto de Indicação no rol do § 1º do art. 97, Capítulo VI das Proposições em Geral: "Art. 97. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário. § 1º As proposições consistirão em projetos de lei, projetos de resolução, projetos de indicação, requerimentos, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres, moções e recursos." Art. 3º Modifica o caput do art. 107, Capítulo VII dos Projetos: "Art. 107. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de projeto de lei; toda matéria legislativa apresentada por Vereador que seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, será objeto de projeto de indicação e todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, terão forma de decreto legislativo ou de resolução." Art. 4º Adita os §§ 3º e 4º ao art. 107, do Regimento Interno: "§ 1º... § 2º... § 3º O projeto de indicação, é um recurso utilizado pelos Vereadores sugerindo ao Poder Executivo medidas de interesse público. § 4º Os projetos de indicação serão protocolados, pautados, lidos e apreciados pelo Plenário, em caso de aprovação, serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo, que após análise, decidirá se o enviará a apreciação do Poder Legislativo em forma de projeto de lei." Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL,** em 08 de maio de 2023. Maria Socorro Brasileiro Magalhães - PRESIDENTE.

ATO DE EXONERAÇÃO 020/2023 - A Sra. Presidente da Câmara Municipal de Sobral, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 19 Parágrafo Único, Inciso XXX do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sobral, e o Art. 72, Inciso II da Lei Orgânica do Município, combinado com a Lei Municipal nº 2325 de 13 de fevereiro de 2023. **RESOLVE: EXONERAR o(a) Sr(a). ANA KARLA DE SOUSA ALBUQUERQUE SANTOS,** matrícula nº 76C-23, do cargo de ASSESSOR PARLAMENTAR ESPECIAL, lotado(a) no gabinete do vereador Mário Viktor Linhares Cavalcante, com atribuições e vencimentos previstos em Lei nº 2325 de 13 de fevereiro de 2023 publicada em 13 de fevereiro de 2023. **PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL,** em 04 de maio de 2023. Maria Socorro Brasileiro Magalhães - PRESIDENTE.

ATO DE NOMEAÇÃO 78/2023 - A Sra. Presidente da Câmara Municipal de Sobral, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 19 Parágrafo Único, inciso XXX do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sobral, e o art. 72 Inciso II da Lei Orgânica do Município, combinados com a Lei Municipal nº 2325 de 13 de fevereiro de 2023. **RESOLVE: Nomear o(a) Sr(a). JACKSON LIRA CAVALCANTE** para o cargo de ASSESSOR PARLAMENTAR ESPECIAL, lotado(a) no gabinete do vereador MARIO VIKTOR LINHARES CAVALCANTE, com atribuições e vencimentos previstos na Lei nº 2325 de 13 de fevereiro de 2023, publicada em 13 de fevereiro de 2023. **PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL,** em 04 de maio de 2023. **MARIA SOCORRO BRASILEIRO MAGALHAES - PRESIDENTE.**

PARECER
PAR/COJUR/SEUMA Nº 77/2023

ORIGEM: SECRETARIA DO URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE.

PROCESSOS: P229459/2022

INTERESSADO: CONSÓRCIO MAGNA/BECK DE SOUZA (MBS)

OBJETO: APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 0015/2019 – SEUMA REFERENTE AO REAJUSTE CONTRATUAL DOS PREÇOS DAS 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª e 36ª MEDIÇÕES DA SUPERVISÃO TÉCNICA E SOCIOAMBIENTAL DE OBRAS, PARA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL – PRODESOL.

1 - DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de pedido de apostilamento tendo em vista a necessidade de reajuste contratual no valor das medições 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª e 36ª do contrato nº 0015/2019 – SEUMA, oriundo da Concorrência Pública Internacional nº 01/2019 – SEUMA/CPI, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para Supervisão Técnica e Socioambiental de Obras, para implantação de obras de infraestrutura do Programa de Desenvolvimento Socioambiental de Sobral – PRODESOL.

Conforme dispõe o Processo Administrativo em epígrafe, protocolizado pelo CONSÓRCIO MAGNA/BECK DE SOUZA (MBS), o valor total do reajuste devido corresponde a R\$ 272.803,58 (duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e três reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha em anexo.

É o que importa relatar. Passa-se à análise jurídica.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão vejamos:

É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).

2.1 - QUANTO À MUTABILIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A mutabilidade, que é inerente ao Contrato Administrativo, é regra que independe de antecedente previsão legal, na medida em que ocorrem fatores que, diversamente, podem comprometer a estabilidade contratual prevista no momento da firmação da avença. Assim, a Administração Pública, utilizando-se da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, impõe alterações unilaterais aos Contratos, as quais são desatentas, em idêntica conformidade, aos interesses privados, tudo em consonância à variação cambiante inerente aos Contratos Administrativos.

Relembre-se, da mesma forma, que os Contratos Administrativos também podem sofrer alterações por provocação do contratado, ou de comum acordo entre as partes – Poder Público e particular –, sempre que ocorrentes fatores cuja previsibilidade, senão inexistente, é, ao menos, duvidosa ou de efeitos incalculáveis. Há, por certo, a necessidade de também manter incólume o pacto contratual firmado de início, ganhando reforço, quanto a esse ponto, a chamada cláusula *rebus sic stantibus* e, por igual, a teoria da imprevisão.

Compete, para o presente caso, enaltecer as alterações contratuais pactuadas consensualmente, em especial, destacando como fatores alheios ao Contrato podem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da avença.

2.2 - O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Antes da análise pontual do caso concreto, necessário tecer algumas considerações sobre o equilíbrio econômico-financeiro nos Contratos Administrativos. Longe da discussão atinente ao conceito, a Constituição Federal assegura o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, senão, veja-se:

Art. 37 (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos Públicos resguarda a manutenção do objeto pactuado, de modo a adaptar o Contrato Administrativo a qualquer circunstância factual que nele possa interferir. O objetivo da norma constitucional é afastar qualquer variação que intervenha nas condições contidas na proposta.

Com efeito, a regra é que, paralelamente ao direito da Administração exigir a execução do Contrato, ao contratado particular seja garantido o direito ao lucro, restringindo a potestade da Administração.

Sobre isto, MARÇAL JUSTEN FILHO pontua que *“a tutela constitucional à equação econômico-financeira deriva de outros princípios constitucionais. Entre eles, estão os princípios da isonomia, da tutela e da indisponibilidade dos interesses fundamentais”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 717).

Por sua vez, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, manifestando-se sobre equilíbrio econômico-financeiro, esclarece que *“equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”* (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 599-600).

Nada demais, a equação financeira deve ser conservada durante toda a execução do contrato, afastando fatores exógenos que comprometam a retribuição devida pela Administração ao particular contratado. Assim, qualquer quebra do equilíbrio contratual deverá ser restabelecida para que não haja prejuízos nem ao particular nem à Administração Pública, que tem a obrigação de efetuar o pagamento no patamar justo fixado no início do contrato.

Tanto é assim que a Cláusula Quinta do Contrato Administrativo em epígrafe previu a possibilidade de reajustamento, decorridos 12 (doze) meses, do valor licitado, desde que ultrapassado tal período e comprovada, mediante planilha, a necessidade de reajuste, observado o INCC, da Fundação Getúlio Vargas.

2.3 - AS DIVERSAS MODALIDADES PARA CHEGAR AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Como mencionado, a equação econômico-financeira de uma avença é corolário do princípio da igualdade. É o restabelecimento de um status anterior quebrado por algum fator cuja previsibilidade era desconhecida ou, ainda que conhecida, de difícil mensuração, ou mesmo por fatores conhecidos, pontualmente previsíveis, a exemplo da correção monetária e da inflação.

Assim, existem fatores que podem atingir o equilíbrio de qualquer contrato, carecendo, assim, de mecanismos de manutenção da igualdade contratual. O ordenamento nacional dispõe, desta feita, de três instrumentos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro: reajuste, revisão e repactuação.

O primeiro deles – reajuste – está ligado à uma situação de previsibilidade estampada, atrelada a uma variação de preço previsível, calculada, mantendo-se a inalterabilidade do Contrato por meio de mecanismos previstos no próprio instrumento convocatório e no Contrato, utilizando-se, no mais das vezes, de índices oficiais. Consiste, pois, basicamente, em atualização monetária.

O reajuste de preços pode ser conceituado como a alteração do valor do contrato, por meio de aplicação de índices previamente estabelecidos no ato convocatório da licitação e no respectivo ajuste, ou

posteriormente eleito por acordo entre as partes, com observância de periodicidade mínima de um ano.

Na verdade, o reajuste teria por finalidade permitir expressamente a atualização dos valores fixados, a fim de manter o valor do contrato no mesmo patamar inicialmente avençado, sendo que apenas será devido nos termos expressamente previstos no ato convocatório da licitação e no respectivo ajuste celebrado.

A previsão de reajuste encontra-se contida no art. 40, inc. XI, da Lei no 8.666/93, com a redação da Lei no 8.883/94. Senão vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Em suma, portanto, o que caracteriza o reajuste é a ausência de imprevisão.

Em se tratando de fato imprevisível, a figura do reajuste perde sua natureza, em especial diante da obviedade de não ser possível prever em instrumento contratual, nem mesmo através do Edital, fatos cuja ocorrência é incerta ou, ainda que certa, de efeitos duvidosos ou imprevisíveis. Neste sentido:

O reajuste, por sua vez, tem lugar em decorrência da instabilidade econômica e da consequente variação dos preços dos bens, serviços ou salários, onerando demasiadamente a parte que dependia da aquisição dos produtos majorados em seu valor. Como mencionada flutuação econômica é rotineira, ordinária, tida até mesmo como normal, a mesma é por demais previsível quando da celebração de qualquer contrato, administrativo ou não. Assim, tendo em vista a previsibilidade da inflação e da elevação dos bens, serviços e salários, não se aplica, in casu, a teoria da imprevisão, uma vez que esta diz respeito a fatos imprevisíveis, e, portanto, não previstos no contrato (ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratação pública – Edital – Contrato – Reajuste – Revisão – Reequilíbrio econômico-financeiro. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 110, p. 301, abr. 2003).

Há que se notar que o reajuste está condicionado à existência de dois fatores: a) previsão no instrumento convocatório e no contrato; e b) obediência ao prazo mínimo de um ano, sem os quais o instituto é desnaturado.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ não destoa de tal posicionamento, conforme colacionamos abaixo:





PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. 1. O reajuste do contrato administrativo é conduta autorizada por lei e convencionada entre as partes contratantes que tem por escopo manter o equilíbrio financeiro do contrato. 2. Ausente previsão contratual, resta inviabilizado o pretendido reajustamento do contrato administrativo. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp no 730.568/SP, Rel. Eliana Calmon, j. em 06.09.2007.)

Quanto à periodicidade mínima, são precisas as lições de JOEL NIEBUHR:

Em vista disso, afirma-se que o reajuste de preços está condicionado à periodicidade mínima. Cumpre advertir que o período mínimo de doze meses, ao fim do qual é devido o reajuste, não é contado da assinatura do contrato, como equivocadamente muitos supõem. O § 1º do art. 3º da Lei no 10.192/01 prescreve com clareza que os doze meses se contam da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se refere (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 884).

Diverso é o instituto da repactuação, o qual se refere a serviços contínuos, no âmbito da Administração Pública federal, regulado por meio de decreto federal, não obrigatório para os demais entes federativos, porém, por eles podendo ser utilizado, dentro de sua competência legislativa. Na verdade, a repactuação é “o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviços contínuos firmados pela Administração Pública Federal” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 599-600).

A repactuação – para muitos, um modo de reajuste e, por vezes, de revisão – foi prevista pelo Decreto no 2.271/97, considerando a contratação de serviços contínuos no âmbito da Administração federal direta e autárquica.

A conceituação vem exposta no art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º. Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Parágrafo Único. Efetuada a repactuação, o órgão ou entidade divulgará, imediatamente, por intermédio do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais, os novos valores e a variação ocorrida.

De igual modo ao reajuste e à revisão, a repactuação visa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Complementando o disposto no Decreto nº 2.271/97, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Instrução Normativa no 2/08, cujo art. 37 admite a repactuação dos preços dos





serviços continuados contratados desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

Saliente-se que a figura da repactuação não é prevista na Lei no 8.666/93, mas apenas em decreto federal. Há fortes semelhanças entre tal instituto e o reajuste, de modo que se fazem necessários dois requisitos: a) interregno mínimo de tempo; e b) previsão no instrumento convocatório. Todavia, ao contrário do reajuste, a repactuação não pode ser realizada por meio do estabelecimento prévio de índices gerais ou setoriais, sendo necessária a sua apuração por meio da variação efetiva do custo de produção.

Por fim, a figura da revisão contratual, a qual, ao contrário do reajuste e da repactuação, trata de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, encontra abrigo no art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei no 8.666/93:

Art. 65 Os contratos administrativos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Diferentemente do que ocorre com o reajuste e a repactuação, a revisão não carece de previsão editalícia, até mesmo porque oriunda de um fato imprevisível, não havendo como compor, no instrumento convocatório, a sua previsão. Visa, na verdade, a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes contratantes, podendo ocorrer a qualquer tempo, desde que existentes fatores imprevisíveis, ou previsíveis, todavia de consequências incalculáveis.

2.4 - ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Mais uma vez, não é demais mencionar que a análise empreendida neste Parecer se cinge, única e exclusivamente, à opinião exarada por órgão jurídico da SEUMA.

Na prática, esta Coordenadoria Jurídica não detém atribuição para avaliar todos os atos encartados no Processo Administrativo posto sob crivo (processo de licitação, elaboração do contrato, aditivo, etc.), vez que se tratam de atos pretéritos. De toda sorte, e compulsando os autos, percebe-se que área técnica da Unidade de Gerenciamento do Programa – UGP – PRODESOL entendeu pelo deferimento do pleito da empresa requerente, conforme planilha de reajuste, que concluiu que o reajuste contratual devido à empresa contratada, referente às medições 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª e 36ª, equivale ao valor de R\$

272.803,58 (duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e três reais e cinquenta e oito centavos).

Em verdade, e pela documentação anexa, aparenta assistir razão a área técnica da UGP do PRODESOL quanto a seu entendimento, haja vista que há previsão no instrumento contratual; e, da mesma forma, houve obediência ao prazo mínimo de um ano, sem os quais o instituto do reajuste seria desnaturado.

Há, ainda, legislação específica sobre o objeto do presente processo, qual seja, a Lei Federal nº 10.192/2001, que determina, em seu art. 1º, a “*estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano*”.

Assim, não é desarrazoado afirmar pelo cabimento procedimental do pleito da interessada, bem assim da possibilidade jurídica do pedido.

Considerando que a Planilha de Reajuste emitida pela UGP do PRODESOL concluiu pela existência de saldo a pagar a título de reajuste no montante requerido pela contratada, além do fato de que os requisitos legais seguem preenchidos, não se vê óbice jurídico ao deferimento do pedido.

Salienta-se, oportunamente, que a esta Coordenadoria Jurídica não compete manifestar sobre a conveniência e oportunidade para a celebração do presente ajuste, bem assim sobre a análise e confecção de cálculos, mas tão somente sobre seus aspectos legais (possibilidade de deferimento de pedido de reajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro), exatamente como o faz neste momento.

3) CONCLUSÃO

Ex positis, entendemos que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente a que rege as licitações e contratos administrativos, encontrando-se a documentação acostada em consonância com os dispositivos legais, motivo pelo qual opinamos pela legalidade do pleito, desde que respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, na forma da Lei.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral - CE, 08 de maio de 2023.



DIEGO DE FREITAS RIBEIRO
COORDENADOR JURÍDICO DA SEUMA



Sistema de Protocolo Único

Prefeitura Municipal de Sobral

Nº Processo : P229459/2022
Dt. Abertura : 20/12/2022 - 16:36
Local Abertura : PROCEN/PROCEN - Protocolo
Central da Prefeitura de Sobral
Local Atual : SEUMA/ASTEC - ASSESSORIA
TÉCNICA
Tipo : - Protocolo de Documentos Externo
e/ou Interno
Assunto : - Solicitações Diversas
Envolvido : Consorcio Mbs -(Magna Engenharia
Ltda E Beck De Souza Engenharia
Ltda)
Observação : REAJUSTE DE PREÇO/CONTRATO
Nº 0015/2019
Folhas : 3
Anexos : 0

Para consultar o processo acesse:

<http://spu.sobral.ce.gov.br/totem>

Sobral - 20/12/2022 - 16:36

Sistema de Protocolo Único

Órgão / Local de Origem: PROCEN/PROCEN - Protocolo Central da Prefeitura de Sobral	
Nº Processo : P229459/2022	Data Abertura : 20/12/2022 - 16:36
Tipo : Protocolo de Documentos Externo e/ou Interno	
Assunto : Solicitações Diversas	
Nome do Interessado : Consortio Mbs -(Magna Engenharia Ltda E Beck De Souza Engenharia Ltda)	
Observação : REAJUSTE DE PREÇO/CONTRATO Nº 0015/2019	

TRAMITAÇÕES

Nº	ÚLTIMO DESTINO	DATA	RESPONSÁVEL
1	SEUMA/ASTEC	20/12/2022 - 16:36	Veronica Cavalcante Soares
2			
3			
4			
5			
6			

Sobral - Ce, 20 de Dezembro de 2022.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
SECRETARIA DO URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE DE SOBRAL –
CE**

Ref.: Reajuste de preço/Contrato nº 0015/2019

Senhores:

O Consórcio Magna/Beck de Souza, pertencente ao **Contrato nº 0015/2019**, cujo objeto é a “Supervisão Técnica e Socioambiental de Obras, para implementação das Obras de Infraestrutura do Programa de Desenvolvimento Socioambiental de Sobral – PRODESOL, financiadas pela Cooperação Andina de Fomento (CAF)” vem solicitar, de acordo com a Cláusula Sétima – Do Reajuste, autorização para emissão das faturas de reajuste sobre as medições nº 26ª a 36ª.

Apresento em anexo os valores de reajuste referente a cada medição supracitada, considerando o índice correspondente ao 2º ano de contrato, data da proposta 20/03/2019.

Sendo o que tínhamos para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



**LUÍS MÁRCIO MELO SALES
COORDENADOR DE OBRAS
CONSÓRCIO MAGNA BECK DE SOUZA**

MAGNA ENGENHARIA

2022

MEDICÃO	NF	VALOR DA NF	ÍNDICE	REAJUSTE
26ª	2022/80	R\$ 116.497,24	0,0890	R\$ 10.368,25
27ª	2022/128	R\$ 89.080,40	0,0890	R\$ 7.928,16
28ª	2022/197	R\$ 89.871,70	0,1507	R\$ 10.145,07
29ª	2022/275	R\$ 99.661,70	0,1507	R\$ 15.019,02
30ª	2022/304	R\$ 99.577,70	0,1507	R\$ 15.006,36
31ª	2022/352	R\$ 88.898,70	0,1507	R\$ 13.397,03
32ª	2022/380	R\$ 92.602,56	0,1507	R\$ 13.955,21
33ª	2022/422	R\$ 92.602,56	0,1507	R\$ 13.955,21
34ª	2022/531	R\$ 92.602,56	0,1507	R\$ 13.955,21
35ª	2022/593	R\$ 81.432,93	0,1507	R\$ 12.271,94
36ª	2022/594	R\$ 68.045,70	0,1507	R\$ 10.254,49
Total				R\$ 136.255,94

PRO RATA

CÁLCULO PRO RATA-28ª MEDICÃO			
DIAS-PROPOSTA	VALOR/DIAS	ÍNDICE	VALOR
19	R\$ 55.082,65	0,0890	R\$ 4.902,36
12	R\$ 34.789,05	0,1507	R\$ 5.242,71
31 DIAS		Reajuste	R\$ 10.145,07

BECK DE SOUZA ENGENHARIA
2022

MEDICÃO	NIF	VALOR DA NIF	ÍNDICE	REAJUSTE
26ª	2022/90	R\$ 116.497,25	0,0890	R\$ 10.368,26
27ª	2022/129	R\$ 89.080,40	0,0890	R\$ 7.928,16
28ª	2022/186	R\$ 89.871,70	0,1507	R\$ 10.145,07
29ª	2022/250	R\$ 99.661,70	0,1507	R\$ 15.019,02
30ª	2022/280	R\$ 99.577,70	0,1507	R\$ 15.006,36
31ª	2022/323	R\$ 88.898,70	0,1507	R\$ 13.397,03
32ª	2022/356	R\$ 92.602,56	0,1507	R\$ 13.955,21
33ª	2022/408	R\$ 92.602,56	0,1507	R\$ 13.955,21
34ª	2022/496	R\$ 92.602,56	0,1507	R\$ 13.955,21
35ª	2022/523	R\$ 81.432,94	0,1507	R\$ 12.271,94
36ª	2022/524	R\$ 68.045,70	0,1507	R\$ 10.254,49
Total				R\$ 136.255,94

PRO RATA

CÁLCULO PRO RATA-28ª MEDICÃO			
DIAS-PROPOSTA	VALOR/DIAS	ÍNDICE	VALOR
19	R\$ 55.082,65	0,0890	R\$ 4.902,36
12	R\$ 34.789,05	0,1507	R\$ 5.242,71
31 DIAS			Reajuste R\$ 10.145,07

PROGRAMA: CFA 10569 - Programa de Desenvolvimento Socioambiental de Sobral (PRODESOL)

CONTRATO Nº: 0015/2019-SEUMA

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Supervisão Técnica e Socioambiental de Obras, para Implantação de Obras de Infraestrutura do Programa de Desenvolvimento Socioambiental de Sobral – PRODESOL

CONTRATADA: CONSÓRCIO MAGNA/BECK DE SOUZA (CONSÓRCIO MBS).

VALOR ORIGINAL DO CONTRATO: R\$ 5.780.766,01 (cinco milhões, setecentos e oitenta mil, setecentos e sessenta e seis reais e um centavos);

VALOR 1º ADITIVO: R\$ 436.744,91 (Quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos)

VALOR 2º ADITIVO: R\$ 966.183,06 (Novecentos e sessenta e seis mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos)

VALOR 1º REAJUSTE (APOSTILAMENTO): R\$ 85.775,02 (Oitenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e dois centavos)

VALOR 2º REAJUSTE (APOSTILAMENTO): R\$ 236.341,95 (Duzentos e trinta e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos)

PARECER TÉCNICO REAJUSTAMENTO DE PREÇO

1. ANTECEDENTES

Reportamo-nos à solicitação proveniente da Empresa CONSÓRCIO MAGNA/BECK DE SOUZA (CONSÓRCIO MBS), constante do processo Nº P229459/2022, datado de 20 de dezembro de 2022, que trata da solicitação de reajuste de preço / Apostilamento do Contrato Nº 015/2019-SEUMA, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para Supervisão Técnica e Socioambiental de Obras, para implantação de obras de infraestrutura do programa de desenvolvimento socioambiental de sobral – PRODESOL.

2. DO PROCESSO LICITATÓRIO E CONTRATAÇÃO

O contrato é oriundo da Concorrência Pública Internacional Nº 01/2019 – SEUMA/CPI, que resultou no Contrato Nº 015/2019-SEUMA, firmado entre a Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio ambiente – SEUMA e a Empresa CONSÓRCIO MAGNA/BECK DE SOUZA, em 20 de novembro de 2019, no valor de R\$ 5.780.766,01 (cinco milhões, setecentos e oitenta mil, setecentos e sessenta e seis reais e um centavos).

Cumpra esclarecer que reajuste anual dos preços dos serviços é uma cláusula contratual na qual concede o reajuste de preço, tomando-se por base a data da apresentação da proposta, caso exceda o prazo de 12 (doze) meses, concede reajustes nos preços tendo como base tabela de índices do INCC-DI (FGV).

CLÁUSULA QUINTA - DOS PREÇOS E DO REAJUSTAMENTO

5.1. Os preços são firmes e irremovíveis pelo período de 12 (doze) meses da apresentação da proposta. Caso o prazo exceda a 12 (doze) meses os preços contratuais serão reajustados, tomando-se por base a data da apresentação da proposta, pela variação dos índices constantes da revista "CONJUNTURA ECONÔMICA" (Índice Nacional da Construção Civil – INCC) editada pela Fundação Getúlio Vargas.

5.1.1. No cálculo dos reajustes se utilizará a seguinte fórmula:

$$R = V \left[\frac{I - I_0}{I_0} \right]$$

Onde:

R = Valor do reajuste procurado;

V = Valor contratual dos serviços a serem reajustados;

I₀ = Índice inicial - refere-se ao mês da apresentação da proposta;

I = Índice final - refere-se ao mês de aniversário anual da proposta.

Observação: O FATOR deve ser truncado na quarta casa decimal, ou seja, desprezar totalmente da quinta casa decimal em diante.

3. DOS PREÇOS E DA SOLICITAÇÃO DE REAJUSTAMENTO

Reajuste por índice – O reajuste deve ser entendido como uma atualização monetária. É um instrumento utilizado para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, atualizando os valores por perdas inflacionárias ocorrida no período. Ele é devido quando a proposta ultrapassar 12 (doze) meses de sua apresentação. Deve ser concedido utilizando índice oficial de inflação como o IPCA ou IGP-M e dependendo do tipo de contrato índice setoriais como o INCC, conforme destacado no edital de licitação.

Neste caso específico, o CONSÓRCIO MAGNA/BECK DE SOUZA requer o reajustamento contratual, alegando que houve desequilíbrio no decorrer do período e solicita o reajuste anual por índice, conforme previsto Contrato 015/2019-SEUMA.




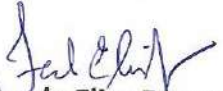
4. DA CONCLUSÃO

Após análise do Processo Nº P229459/2022, que trata da solicitação de reajustamento anual do Contrato 015/2019-SEUMA, a Unidade de Gerenciamento do Programa – UGP-PRODESOL entende que o Consórcio faz jus ao reajuste por índice. Verificou-se que os valores aplicados para o cálculo do reajuste estão em conformidade com o descrito na cláusula quinta do Contrato Nº 015/2019-SEUMA, salvo o índice das 26ª, 27ª e 28ª (pro rata) medições, que é de 0,0890 quando o correto é 0,0896, portando o valor total a ser considerado é de **R\$ 272.803,58 (duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e três reais e cinquenta e oito centavos)**.

Diante do exposto, solicitamos o deferimento para as providências de quitação da solicitação de reajuste referente às **medições 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª e 36ª** do Contrato supramencionado, no valor de **R\$ 272.803,58 (duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e três reais e cinquenta e oito centavos)**, conforme planilha em anexo.

Sobral, 19 de abril de 2023.



Francisco Nilton de Menezes
Coordenador Administrativo e Financeiro
Programa de Desenvolvimento
Socioambiental de Sobral (PRODESOL)


Fernanda Elias Fernandes
Coordenadora Geral
Programa de Desenvolvimento
Socioambiental de Sobral (PRODESOL)

PLANILHA DE REAJUSTE
 SECRETARIA DO URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE - SEUMA

Contrato:	Nº 015/2019- SEUMA	CONC. PUBL. INTERN.	Nº 01/2019 - SEUMA	
Obra: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SUPERVISÃO TÉCNICA E SOCIOAMBIENTAL DE OBRA, PARA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL – PRODESOL				
MÊS DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA:		20/Março/2019		
ÍNDICE INICIAL - MÊS DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA (I ₀):	março/2019	225,755	lo	Coluna 39 – Consultoria (Supervisão e Projetos)
ÍNDICE FINAL 1- MÊS DO 2º ANIVERSÁRIO ANUAL DA PROPOSTA (I ₁):	março/2021	245,977	I	
R(%) = (I - I ₀) / I ₀	REAJUSTE (%)	8,96%		
ÍNDICE INICIAL - MÊS DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA (I ₀):	março/2019	225,755	lo	
ÍNDICE FINAL 1- MÊS DO 3º ANIVERSÁRIO ANUAL DA PROPOSTA (I ₁):	março/2022	259,785	I	
R(%) = (I - I ₀) / I ₀	REAJUSTE (%)	15,07%		
DATA DA ENTREGA	DESCRIÇÃO	VALOR MEDIÇÃO	REAJUSTE	
01/01/2022 A 31/01/2022	26ª MEDIÇÃO	R\$ 232.994,49	R\$ 20.870,48	
01/02/2022 A 28/02/2022	27ª MEDIÇÃO	R\$ 178.160,80	R\$ 15.958,75	
01/03/2022 A 19/03/2022	28ª MEDIÇÃO	R\$ 179.743,40	R\$ 9.804,72	
20/03/2022 A 31/03/2022			R\$ 10.485,42	
01/04/2022 A 30/04/2022	29ª MEDIÇÃO	R\$ 199.323,40	R\$ 30.045,74	
01/05/2022 A 31/05/2022	30ª MEDIÇÃO	R\$ 199.155,40	R\$ 30.020,41	
01/06/2022 A 30/06/2022	31ª MEDIÇÃO	R\$ 177.797,40	R\$ 26.800,94	
01/07/2022 A 31/07/2022	32ª MEDIÇÃO	R\$ 185.205,12	R\$ 27.917,57	
01/08/2022 A 31/08/2022	33ª MEDIÇÃO	R\$ 185.205,12	R\$ 27.917,57	
01/09/2022 A 30/09/2022	34ª MEDIÇÃO	R\$ 185.205,12	R\$ 27.917,57	
01/10/2022 A 31/10/2022	35ª MEDIÇÃO	R\$ 162.865,87	R\$ 24.550,18	
01/11/2022 A 30/11/2022	36ª MEDIÇÃO	R\$ 136.091,40	R\$ 20.514,23	
TOTAL			R\$ 272.803,58	
REAJUSTE CONTRATUAL REFERENTE À 26ª MEDIÇÃO A 36ª MEDIÇÃO. NO VALOR DE R\$ 272.803,58 (DUZENTOS E SETENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS).				

SOBRAL, 19 DE ABRIL DE 2023.


 FRANCISCO NAILTON DE MENESES
 COORDENADOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO -
 PRODESOL